PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que "altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a participação artística desportiva e afim".

A nova redação dada ao preceito do ECA (Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990) explicita que a vedação constitucional de trabalho a menores (art. 7°, XXXIII), replicada no *caput* do citado artigo, não alcança a participação artística e desportiva, desde que haja autorização expressa dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade, sendo que, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos, é exigido também o acompanhamento por um dos pais ou responsável ou autorização judicial, na ausência daqueles. Em qualquer hipótese, invalida a autorização se for descumprida a frequência escolar mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Na justificação, alude o autor à situação de indefinição jurídica em que se encontram os desportistas ou atores infantis, cujas atividades acabam por ser exercidas sem vínculo formal de trabalho, tornando-se necessário adequar a legislação à realidade social, para legitimar o trabalho dos que se encontram nesse grupo, desde que estritamente para atividades artísticas, desportivas e afins.

Após a análise desta Comissão, o Projeto seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos formais e materiais de constitucionalidade decorrentes da Lei Maior, o Projeto não viola cláusula pétrea (§ 4° do art. 60) e não há reserva temática de iniciativa a respeito (art. 61, § 1°, CF/88).

A proposição trata de relação de trabalho e proteção à infância e à juventude, matérias inseridas no âmbito de competência legislativa privativa da União, de legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da CF), e competência comum aos entes federativos, exceto municípios, para legislar sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, da CF), admitindo a veiculação mediante lei ordinária de iniciativa parlamentar, cujo trâmite e apreciação se inserem nas atribuições, do Congresso Nacional, sujeita à sanção presidencial (art. 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF), tendo sido observado o adequado processo legislativo, consoante as disposições regimentais. A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica

legislativa, atendidos os preceitos que lhe são aplicáveis da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura por igual irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O projeto não apresenta, portanto, vícios no que diz respeito à constitucionalidade formal ou material, à juridicidade, ao processo e à técnica de produção legislativa.

Consoante a discriminação de competências constante do art. 102, incisos I a III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua pertinência temática, considerando que o conteúdo do Projeto tem por foco modificar preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a atuação cultural e desportiva de infantes e jovens.

A iniciativa norteou-se, já o referimos à vista da justificação do projeto, pelo objetivo de adequar a lei brasileira à realidade social, propósito relevante que devemos priorizar com foco na iniciação cultural, artística, lúdica e desportiva e o desempenho dessas atividades pelos diferentes grupos etários abrangidos pelo ECA. Entendemos que o projeto trata de assunto direcionado ao público infantil e adolescente, em relação ao qual se antevê profícuo e necessário o disciplinamento legal.

Essa atuação lúdica e artística não consubstancia, na conceituação e normativa legal, "trabalho" ou "prestação de serviço" nos lindes de uma relação de emprego: se assim fora, incorreria na vedação do art. 227, § 3°, I, combinado com a regra do art. 7°,

XXXIII, da Lei Maior, uma vez que nem como aprendiz seria lícita essa atuação, se a idade é inferior a 16 anos. Quando se cuida de "ator infantil ou mirim", o tratamento legal deve ser, pois, necessária e substancialmente diverso e compatível com suas finalidades.

A atuação de crianças e adolescentes no meio artístico e na mídia traduz exteriorização legítima e direito constitucional de expressão assegurado pelo inciso IX do art. 5° da Carta de 1988. À sua vez, o art. 227 da nossa Carta Política assegura, "com absoluta prioridade" – portanto, uma regra de prevalência priorística –, entre outros, o direito da criança e do adolescente ao "lazer" e à "cultura" e à "liberdade" *pari passu* com a norma do art. 215, que garante "a todos o pleno exercício dos direitos culturais", a cujo teor se faz imprescindível garantir a possibilidade legítima de atuarem publicamente no campo lúdico, estético e artístico, ou desportivo, como expressão ou exteriorização de seus dons e atributos de personalidade em floração, até como estímulo ao surgimento de novos talentos.

Em simetria com o texto constitucional, as disposições do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a esses segmentos etários, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, "todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (art. 3°), assim como o articulado insere no campo do direito à liberdade o de expressão (art. 16, II).

Daí, a conclusão inarredável de que, em relação ao ator, atleta ou modelo mirim, o tratamento legal deve ser necessária e substantivamente diverso e afinado com suas finalidades outras. Induvidosamente, a atividade de natureza artística, de que participe o infante ou o adolescente, é importante para desenvolver o lado lúdico e cultural da criança. E, sobretudo, afigura-se essencial para seu crescimento intelectual, emocional e interpessoal e sua socialização, e consubstancia nada mais do que a manifestação da liberdade de

expressão e de manifestação artística do menor, que cabe ao Estado resguardar, em virtude de comando constitucional expresso e de atos jurídicos internacionais de que o país é signatário.

III – VOTO

A teor das precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade do Projeto de Lei do Senado Federal nº 231, de 2015, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 − CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO № 231, DE 2015

Altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística e desportiva.

Art. 1º O art. 60 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
- § 1º A proibição expressa no caput não alcança a participação artística e desportiva, desde que haja autorização expressa:
- I dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística e desportiva, sendo exigida autorização judicial na ausência de tal acompanhante.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora